



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.014317/2006-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-001.525 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente MARCELO HENRIQUE LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário.

PRELIMINAR - COMPETÊNCIA - LAVRATURA AUTO DE INFRAÇÃO - DECISÃO DRJ

As Delegacias Regionais de Julgamento estão localizadas nas diversas regiões do país e suas competências são distribuídas tanto por circunscrição territorial quanto por matéria. Súmula 102 do CARF.

Da mesma forma o auto de infração pode ser lavrado por auditor fiscal investido no gozo de suas atribuições, em local distinto do domicílio do contribuinte.

IRPF - REMISSÃO - MP 449/08

Para valer-se dos benefícios da legislação a pessoa física deveria ingressar com pedido de parcelamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO INAPTA

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 25 a 32), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas e dedução indevida a título de despesa com instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$8.548,42, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento por via postal - fl. 142, o contribuinte apresentou em 21/12/2006, por intermédio de procurador - fl. 22, a impugnação de fls. 01 a 21, acompanhada dos documentos de fls. 23 a 127, acatada como tempestiva pelo órgão de origem.

Concorda com a glosa da despesa de instrução, no valor de R\$ 1.205,00, e das despesas médicas relativas ao Pronto Socorro Cidade, no valor de R\$ 11.692,00, e à parte glosada do odontologista Jacinto A. M. da Silva, de R\$ 638,00, que resultariam no imposto suplementar de R\$ 1.552,70.

Suscita cerceamento de defesa em razão de haver sido recusado, sem qualquer justificativa, o seu pedido para dilatação do prazo para apresentar seus extratos bancários.

Considera que, em decorrência de uma análise vaga e sem minúcias, foram glosadas mais de 90% de suas despesas médicas, requerendo a nulidade do auto de infração e a realização de nova fiscalização com uma análise mais ampla e pormenorizada dos documentos.

Aduz ter sido o lançamento efetuado com vícios irreparáveis, que o eivariam de nulidade, reportando-se à lavratura fora do endereço do contribuinte e de um suposto não envio, junto com o auto de infração, de todos os elementos de prova e demonstrativos que o instruíram. Apóia suas afirmações em citações de jurisprudência e doutrina.

Insurge-se contra a glosa de despesas médicas, que segundo o seu entendimento estariam comprovadas por recibos, laudos e pedidos de exame, além de por declarações recentes dos prestadores dos serviços ratificando terem recebido o montante por ele declarado.

Afirma ter explicado à autoridade autuante que as consultas efetuadas no ano calendário de 2001 foram para acompanhamento da recuperação de acidente automobilístico sofrido em 1998, cujos relatórios trouxe aos autos e o qual teria deixado sequelas traumatológicas, oftalmológicas, auditivas e cerebrais, que necessitavam de controle por variados profissionais.

Alega que, como a legislação não prevê a necessidade de apresentação de laudos, exames e relatórios médicos, somente guardou os recibos de pagamento. Acrescenta que, apesar de considerar ilegal tal exigência, solicitou os documentos citados nos itens “b” e “c” da Intimação de fl. 32 aos médicos, mas teve seu pedido negado sob a alegação de sigilo recomendado pela ética médica.

Aduz que a parte impugnada do lançamento não pode prosperar porque:

- não foram intimados os emitentes dos recibos para confirmarem sua emissão;
- procurou os emitentes dos recibos e obteve deles declarações confirmando a prestação dos serviços e o recebimento dos valores por ele declarado, inclusive com relatório de atendimento da fonoaudióloga Patrícia de Souza Santos, consistente com sua alegação acerca da origem dos problemas estarem no acidente ocorrido em 1998;
- a Nota Fiscal nº 4017, fl. 80, comprovaria o pagamento efetuado ao Instituto de Oftalmologia do Paraná, não existindo qualquer óbice para a sua aceitação;
- a efetividade do pagamento estaria comprovada por recibos, declarações dos prestadores e pelos extratos bancários dos Bancos do Brasil, Real e Unibanco, os quais demonstram saques que suportariam os valores declarados;
- o Fisco não trouxe qualquer prova da inexatidão ou falsidade dos documentos apresentados, não mencionando sequer onde estaria a irregularidade dos recibos.

Cita o art. 112 do Código Tributário Nacional para aplicação do brocardo “in dubio contra fisco”, ressaltando que o conjunto probatório dos autos é sólido e suficiente para a comprovação das despesas glosadas.

Salienta não existir nenhuma legislação impedindo o contribuinte de sacar na boca do caixa seus rendimentos e pagar diretamente os profissionais que lhe atendem, já que moeda corrente é de livre circulação no país, asseverando que os depósitos nos extratos de conta corrente apresentados são de montante inferior ao valor total dos rendimentos declarados.

Afirma que nos recibos apresentados consta nome, endereço e número de CPF dos respectivos emitentes.

Insurge-se contra a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, por ter natureza ora remuneratória e ora moratória, considerando-a inconstitucional por não ter sido definida em lei e contrariar o limite máximo de 12% estabelecido no art. 192 da Constituição Federal.

Sustenta que os juros estariam sendo aplicados sobre a multa e não somente sobre o imposto, requerendo a sua incidência somente sobre esses.

Finaliza requerendo:

- em preliminar, a nulidade do auto de infração;
- a realização de diligências junto aos emitentes para que confirmem a exatidão dos dados consignados nos recibos;
- juntada aos autos dos documentos trazidos com a impugnação;
- acolhimento dos fundamentos apresentados para considerar improcedente a autuação.

Como na Nota Fiscal do Instituto de Oftalmologia de Curitiba foram constatados vários aspectos não usuais nesse tipo de documento: numeração manual, ausência de campo específico para data de emissão, falta de preenchimento de diversos campos e outros preenchidos manualmente, foi solicitada diligência junto àquela instituição, com intuito de se verificar a autenticidade do documento, o paciente e os serviços prestados, fl. 146.

Na resposta à intimação - fls. 149 a 153, o Instituto de Oftalmologia de Curitiba atestou a autenticidade da nota fiscal de fl. 80 e informou que a paciente atendida foi Cacilda Walter Lopes.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA por unanimidade, em 05/02/2009, no acórdão 06-20.877, às e-fls. 160 a 176, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 180 a 196, no qual alega, em resumo, que:

- preliminarmente, pede a aplicação da Medida Provisória nº 449/2008 que concedeu remissão de créditos tributários;
- cerceamento de defesa, vez que o agente fiscal atuou recorrente baseando-se em conclusões precipitadas uma vez que não deu ao recorrente a chance de produzir as provas necessárias;
- acórdão recorrido equivocadamente entendeu que não se pode falar em cerceamento de defesa em caso de auto de infração, baseando-se numa interpretação errônea dada ao art. 59 do Decreto nº 70.235/1972;
- a lavratura do auto de infração deu-se em local diverso do lugar onde se constatou a infração, o que gera a nulidade do auto de infração, por franco desrespeito aos termos do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72;
- o fisco sequer se deu ao trabalho de requerer junto aos médicos que prestaram serviços ao ora recorrente, conforme demonstram os recibos juntados ao processo;
- a aplicação de uma multa de 75% é confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 30/03/2009, e-fls. 179, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 23/04/2009, e-fls. 180, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 25 a 32), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas e dedução indevida a título de despesa com instrução. Conforme decisão da DRJ o contribuinte concordou com as seguintes infrações:

Concorda com a glosa da despesa de instrução, no valor de R\$ 1.205,00, e das despesas médicas relativas ao Pronto Socorro Cidade, no valor de R\$ 11.692,00, e à parte glosada do odontologista Jacinto A. M. da Silva, de R\$ 638,00, que resultariam no imposto suplementar de R\$ 1.552,70.

Assim, a lide limita-se as seguintes despesas médicas:

- Inst. de Oftalmologia de Curitiba R\$ 2.000,00
- Patrícia Souza Santos R\$ 9.780,00
- Silvana Oliveira Leal R\$ 1.933,00
- Simone Muller R\$ 4.045,00
- Sérgio Fujimura R\$ 4.080,00
- Giovana Montenegro R\$ 2.800,00
- Erasto Amaral Neto R\$ 741,00

Preliminar - violação a ampla defesa e ao contraditório

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito do Poder Público. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto retro mencionado, aqui colacionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não há na legislação qualquer previsão para que o contribuinte seja intimado a apresentar documentos antes da lavratura do auto de infração, vez que, o processo tributário só se instaura com a apresentação da impugnação pelo contribuinte.

Logo, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, vez que a ampla defesa e o contraditório, princípios caros ao devido processo legal e a verdade material, própria do processo administrativo fiscal, foram respeitados.

Ainda, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 59 foram violadas:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Quanto a alegação de vício no auto de infração, por diferentes localidades, tal alegação não merece prosperar, vez que tanto os auditores fiscais quanto as Delegacias Regionais de Julgamento estão localizadas nas diversas regiões do país e suas competências são distribuídas tanto por circunscrição territorial quanto por matéria.

Segue teor da Súmula nº 102 deste CARF:

Súmula CARF nº 102: É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Assim, afasto a preliminares suscitadas.

Da aplicação da MP 449/08

O contribuinte, em sede de recurso voluntário alega que, pela publicação da Medida Provisória 449/08 o débito tributário em destaque estaria remitado

A remissão é o perdão concedido pelo Poder Público da obrigação tributária (tributo) e causa de extinção do crédito tributário, conforme inciso IV do artigo 156 do CTN.

Ao apreciarmos o teor da MP suscitada pelo contribuinte, a norma jurídica insculpida no texto normativo é a concessão de parcelamento tributário e remissão, em certos casos, concedidos à pessoas jurídicas e físicas, além de instituir regime tributário de transição face as novas regras contábeis internacionais. Contudo, para valer-se dos benefícios da legislação, a pessoa física, deveria ingressar com pedido de parcelamento, nos termos do artigo 1º:

Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas de Pequeno Valor

Art. 1º As dívidas de pequeno valor com a Fazenda Nacional, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser pagas ou parceladas, atendidas as condições e os limites previstos neste artigo.

§ 1º Considera-se de pequeno valor a dívida vencida até 31 de dezembro de 2005, consolidada por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor não seja superior ao limite estabelecido no caput do art. 20 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, considerados isoladamente:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Observados os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - à vista ou parcelados em até seis prestações mensais, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até trinta prestações mensais, com redução de sessenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício e cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou

III - parcelados em até sessenta prestações mensais, com redução de quarenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

§ 3º O requerimento do parcelamento abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos de que trata este artigo, no âmbito de cada um dos órgãos, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às multas isoladas e às multas decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias acessórias e de infrações à legislação penal e eleitoral, inscritas ou não em Dívida Ativa da União.

§ 5º A dívida com a Fazenda Nacional de valor consolidado superior ao indicado no § 1º poderá ser parcelada desde que o valor excedente ao limite máximo fixado seja quitado à vista e sem as reduções previstas neste artigo.

§ 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do § 2º, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica.

Logo, não logra êxito o contribuinte em suas alegações.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Anocalendarário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Feitas estas considerações, os recibos, a meu sentir, são provas hábeis para comprovação das despesas médicas contratadas pelo contribuinte. Contudo, conforme decisão da DRJ, o presente caso é bastante obscuro, como bem demonstrado pela construção narrativa da decisão de piso:

Tendo em vista a informação prestada pelo Instituto de Oftalmologia de Curitiba - fl. 151, atestando ser a nota fiscal de fl. 80 referente a cirurgia ocular realizada em CACILDA WATRE LOPES - fl. 151, que não consta como dependente do autuado no ano calendário de 2001 - fl. 139, é de se manter a glosa dessa despesa.

(...)

Embora o contribuinte alegue que os atendimentos médicos, efetuados em 2001, decorrem de acidente automobilístico ocorrido em 1998, o qual teria deixado sequelas traumatológicas, oftalmológicas, auditivas e cerebrais, os documentos trazidos por ele aos autos não corroboram tal alegação. Ao contrário, apesar de os relatórios médicos de fis. 37 a 48

atestarem que o contribuinte sofreu fraturas nas mãos, pé e joelho esquerdos, em 1998, os recibos acostados ao processo são emitidos por pediatras (Sergio Fujimara, Simone Muller, Giovana Menegaro), por ginecologista (Erasto Amaral Neto), fis. 143 a 145, e por fonoaudióloga.

Como o contribuinte não possuiu dependentes, sequer é crível ter necessitado de tratamentos de pediatria e ginecologia durante todos os meses de 2001, algumas vezes simultaneamente por mais de um profissional de pediatria.

Adicionalmente, alguns recibos sequer estão preenchidos com o responsável pelo pagamento, fls. 59 e 61, e pelo menos o de duas profissionais, Simone Muller e Patrícia de Souza Santos, foram preenchidos pela mesma pessoa. Também é estranhável que o contribuinte, embora residisse em Curitiba, tenha feito uso de profissionais com CRM de Santa Catarina, Simone Muller e Giovana Menegaro, sendo que o recibo desta estão como emitidos em Florianópolis - fls. 62 a 65.

Além disso, o relatório da fonoaudióloga, Patrícia Souza Santos, foi emitido em Ponta Grossa, fl. 79/verso.

Para fazer jus à dedução de despesas médica, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando se tratam de recibos com valores expressivos, no montante de R\$ 25.379,00, relativos a meses consecutivos, transparecendo confecção em série e contemporânea, sem especificação ou com especificação genérica dos procedimentos, além de muitos

datados de domingo (15/07- fl. 53, 18/02-fl. 57, 20/05-fl. 57, 01/07-fl. 60, 01/04-tl. 63, 28/10-fl.64, 02/09-fl. 68, 18/11-fi. 68, 24/06-fi. 70) e de sábado (10/11-fl. 57, 15/09-fi. 58, 06/01-fi. 59, 01/09-fl. 61, 18/08-fi. 61, 19/05-fl. 63, 11/08-fl. 64, 25/08-fl.67, 22/12 - fl. 68, 22/09-fl. 71) e outro de feriado (15/11-fl. 65).

Ressalte-se que, na planilha de fl. 118, elaborada pelo fiscalizado para justificar pagamentos com base em saques consignados nos extratos bancários, os valores dos pagamentos e dos saques bancários não coincidem, à exceção dos pagamentos efetuados a Jacinto Maia da Silva, não glosados no lançamento, cuja descrição do tratamento e preço estão

especificados à fl. 49 e cujos cheques foram perfeitamente identificados nos extratos.

Os recibos apresentados também não indicam o endereço do profissional, contrariando o disposto no art. 80, § 1º, III do RIR/99, e, em função dos valores expressivos, não é crível que todos eles tenham sido pagos em dinheiro.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995. Documentos, de natureza particular, por si sós, podem não ser suficiente para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constitui prova de transferência de numerário.

Tendo em vista a fragilidade das provas acostadas pelo contribuinte às e-fls. 39 e seguintes, mantenho a glosa das despesas médicas.

Da multa de ofício

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar as preliminares e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni